



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.003335/2002-15
Recurso nº 16.327.003335200215
Resolução nº **3401-00.462 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 21 de maio de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BANCO BMC S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

A reprodução literal do contido na *Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal* do Auto de Infração mostra-se aqui mais adequada que a elaboração de uma síntese:

“Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foram apuradas infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.

001 – IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS – IOF

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS/VALORES MOBILIÁRIOS

Valor apurado conforme autos dos processos 16327.002660/2002-52 pertencente ao contribuinte incorporado CNPJ 58.685.322/0001-00 e 16327.002938/2002-91, pertencente ao próprio contribuinte.

O contribuinte deixou de recolher o IOF tendo em vista pedidos de compensação que foram denegados pela autoridade fiscal caracterizando compensação indevida.

Diante do exposto está se constituindo o crédito tributário correspondente.

Caso o contribuinte se enquadre na IN SRF 77/98, este poderá se utilizar da mesma.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
--------------	-----------------------------	----------

09/03/2002	R\$ 59.354,80	75,00
------------	---------------	-------

09/03/2002	R\$ 88.032,46	75,00
------------	---------------	-------

ENQUADRAMENTO LEGAL

CARO USUÁRIO, VERIFIQUE O ENQUADRAMENTO ESPECÍFICO DA INFRAÇÃO, PARA FATOS GERADORES ANTERIORES A 97, FAZER REFERÊNCIA À RESOLUÇÃO Nº 1.301/87, E LEGISLAÇÕES POSTERIORES; A PARTIR DO AC 97, NO REGULAMENTO DO IOF, DECRETO Nº 2.219/97.

No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

Fazem parte integrante do presente Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.” (destaques do original)

Na impugnação, a autuada apenas pediu que fosse suspenso “o processamento do presente auto de infração, até o julgamento, em caráter definitivo, dos pedidos de restituição administrativa nºs. 16.327.000765/2.002-77 e 13.805.005781/98-19, ocasião em que, julgados procedentes os pedidos de restituição em tela, deverá então este I. Órgão Julgador declarar totalmente NULO o auto de infração em questão, para todos os fins e efeitos de direito”.

Na ocasião, a impugnante argumentou que ambos os processos citados no auto de infração versam sobre declarações de compensação não homologadas em face dos

respectivos créditos vinculados não terem sido reconhecidos pela DRF, encontrando-se ainda sem uma decisão definitiva na esfera administrativa.

Explicou ela que a compensação do IOF informada no processo nº 16327.002660/2002-52 estaria vinculada ao pedido de restituição de PIS/PASEP constante do processo nº 13805.005781/98-19 e que a compensação do IOF informada no processo nº 16327.002938/2002-91 estaria vinculada ao pedido de restituição de IRPJ constante do processo nº 16327.000765/2002-77.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas-SP, entretanto, manteve integralmente o lançamento em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 1995

Ementa: COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO NÃO RECONHECIDO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Indeferido o pedido de compensação/restituição, é cabível o lançamento de ofício para a cobrança do crédito tributário inadimplido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

Lançamento Procedente”

No Recurso Voluntário, a recorrente argumenta que o auto de infração não pode prosperar porque os débitos ora exigidos estariam extintos em face do instituto da compensação assim os considerar, e/ou porque ainda não se tem uma decisão administrativa quanto ao processo administrativo nº 16327.000765/2002-77 e, em relação ao processo nº 13805.005781/98-19, que haveria uma liminar concedida em sede de mandado de segurança garantindo a suspensão da exigibilidade do débito correspondente.

Inovando, em relação aos termos de sua impugnação, pugnou pela aplicação da taxa de juros de 1% ao mês, em vez da utilização da taxa Selic para fins de atualização monetária do débito.

Após a fl. 96 deste processo encontram-se folhas do processo nº 16327.003335/2002-15, apensado, no qual, dentre outras, verifica-se o pedido de compensação de débitos e a decisão da DRF negando o pleito.

No essencial, é o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Odassi Guerzoni Filho

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 20/12/2005, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 16/01/2006. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Não obstante a autoridade fiscal deixasse de mencionar no auto de infração os dispositivos legais infringidos pela autuada, verificou-se tratar, segundo explicações adicionais contidas na peça impugnatória e no recurso voluntário, de lançamento efetuado de ofício em face de compensações não homologadas de débitos do IOF, débitos esses vinculados a créditos não reconhecidos pela Administração em outros processos administrativos, cuja solução final, todavia, ainda não se tem conhecimento.

Em outras palavras, não contestou a recorrente os valores dos lançamentos propriamente ditos; apenas argumentou que os mesmos não poderiam ser exigidos porquanto ainda na dependência de outras decisões relacionadas aos créditos a eles vinculados.

Por todo o exposto, voto pela realização de uma diligência no sentido de ser informado este Colegiado pela Unidade de origem sobre o resultado definitivo na esfera administrativa quanto ao reconhecimento ou não dos créditos pleiteados nos processos administrativos nºs. 16327.000765/2002-77 e 13805.0005781/98-19, bem como da homologação ou não dos débitos ora lançados de ofício neste processo.

Da informação a ser produzida pela Autoridade ora demandada, deverá a recorrente ser cientificada para que, no prazo de trinta dias, sobre seus termos se manifeste, caso entenda necessário.

É como voto.

Relator Odassi Guerzoni Filho



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ODASSI GUERZONI FILHO em 29/05/2012 10:48:09.

Documento autenticado digitalmente por ODASSI GUERZONI FILHO em 29/05/2012.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 29/05/2012 e ODASSI GUERZONI FILHO em 29/05/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 08/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP08.0121.17085.PMCM

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

321163B53CCB4B54D224D24552B107AC5B5F0CCE